



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2008/0149672-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ALFREDO DA COSTA
INTERES. : ALVARIM MANGUEIRA MARQUES
INTERES. : ÁLVARO DA SILVA NUNES
INTERES. : LERCIO FELICIANO CAETANO
INTERES. : MARIO AUGUSTINHO PIAZZA
INTERES. : MÁRIO DA CUNHA LIMA
INTERES. : MARTINHO BRUNING
INTERES. : MAURO DUARTE SCHUTEL
INTERES. : MAURO VIEIRA BRISK
INTERES. : MILTON MIGOSKI
INTERES. : NILTON BROGNOLI
INTERES. : ODILON JOSÉ DE SIMAS
INTERES. : OSMAR ADOLFO BUNN
INTERES. : PASCHOAL SIMONE NETO
INTERES. : PAULO IGNÁCIO JACQUES
INTERES. : RAMOS MUNIZ CERQUEIRA
INTERES. : ROMEU DE LA MARTINIERE
INTERES. : RUY VIEIRA
INTERES. : SIDNEY CROCE
INTERES. : SILVIO VELOSO
INTERES. : THEODORO PEREIRA
INTERES. : TITO TOLENTINO DE SOUZA
INTERES. : TORQUATO TASSO
INTERES. : VALMY ANGELICO XAVIER GASPARY
INTERES. : WENCESLAU DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.

2. No caso em exame, o julgado embargado concluiu pela ocorrência da litispendência em relação aos MS 4.000/DF e MS 4.151/DF, bem como aos feitos que tramitam na Justiça Federal, devendo, portanto, ser julgada extinta a demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o reajuste de 3,17% deve se limitar à 1º/01/2002, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 24 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2008/0149672-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
ADVOGADO : **MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)**
- DF016362
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
INTERES. : **ALFREDO DA COSTA**
INTERES. : **ALVARIM MANGUEIRA MARQUES**
INTERES. : **ÁLVARO DA SILVA NUNES**
INTERES. : **LERCIO FELICIANO CAETANO**
INTERES. : **MARIO AUGUSTINHO PIAZZA**
INTERES. : **MÁRIO DA CUNHA LIMA**
INTERES. : **MARTINHO BRUNING**
INTERES. : **MAURO DUARTE SCHUTEL**
INTERES. : **MAURO VIEIRA BRISK**
INTERES. : **MILTON MIGOSKI**
INTERES. : **NILTON BROGNOLI**
INTERES. : **ODILON JOSÉ DE SIMAS**
INTERES. : **OSMAR ADOLFO BUNN**
INTERES. : **PASCHOAL SIMONE NETO**
INTERES. : **PAULO IGNÁCIO JACQUES**
INTERES. : **RAMOS MUNIZ CERQUEIRA**
INTERES. : **ROMEU DE LA MARTINIERE**
INTERES. : **RUY VIEIRA**
INTERES. : **SIDNEY CROCE**
INTERES. : **SILVIO VELOSO**
INTERES. : **THEODORO PEREIRA**
INTERES. : **TITO TOLENTINO DE SOUZA**
INTERES. : **TORQUATO TASSO**
INTERES. : **VALMY ANGELICO XAVIER GASPARY**
INTERES. : **WENCESLAU DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** contra acórdão desta Terceira Seção, cuja ementa registra:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA, EM PARTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.

2. No caso em exame, o julgado embargado concluiu pela ocorrência da litispendência em relação aos MS 4.000/DF e MS 4.151/DF, bem como aos feitos que tramitam na Justiça Federal, devendo, portanto, ser julgada extinta a demanda.

3. Hipótese em que se verifica a ocorrência de omissão, uma vez que, em pesquisa realizada ao sítio eletrônico desta Corte, não se observa efetivamente a participação dos associados Mário da Cunha Lima, Mauro Vieira Brisk e Osmar Adolfo Bunn nas execuções da Pet 1617 e dos ExeMS 4000, razão pela qual, afastada a litispendência, deve a execução prosseguir também em relação a eles.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

A embargante insiste na existência de omissão no julgado "a respeito do afastamento da alegação de litispendência quanto ao período parcial/residual não abrangido na PET nº (execução do MS nº 4151, da FENAFISP) e ExeMS nº 4.000 (execução do MS nº 4.000, do SINDFISP/RS)" (e-STJ, fl. 639).

Alega, ainda, que "como já delineado em agravo, e reiterado em embargo, a Pet 1617 (MS 4151) executa tão somente o período de JULHO/1995 a DEZ/2000, enquanto a presente execução (MS 6864) execução abrange o período de Abril/2000 à Nov/2003". (e-STJ, fl. 640).

Requer, assim, o acolhimento dos declaratórios para que seja sanado o alegado vício, "MANIFESTAR A RESPEITO DA PARCIALIDADE DA LITISPENDÊNCIA (períodos de execução diferentes), afastando-se a litispendência integral quanto ao período não abrangido nas execuções apontadas como litispendentes (PET 1617 e ExeMS 4000), para garantir a permanência dos substituídos no período remanescente de JANEIRO/2001 a NOVEMBRO/2003" (e-STJ, fl. 641).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 647).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2008/0149672-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ALFREDO DA COSTA
INTERES. : ALVARIM MANGUEIRA MARQUES
INTERES. : ÁLVARO DA SILVA NUNES
INTERES. : LERCIO FELICIANO CAETANO
INTERES. : MARIO AUGUSTINHO PIAZZA
INTERES. : MÁRIO DA CUNHA LIMA
INTERES. : MARTINHO BRUNING
INTERES. : MAURO DUARTE SCHUTEL
INTERES. : MAURO VIEIRA BRISK
INTERES. : MILTON MIGOSKI
INTERES. : NILTON BROGNOLI
INTERES. : ODILON JOSÉ DE SIMAS
INTERES. : OSMAR ADOLFO BUNN
INTERES. : PASCHOAL SIMONE NETO
INTERES. : PAULO IGNÁCIO JACQUES
INTERES. : RAMOS MUNIZ CERQUEIRA
INTERES. : ROMEU DE LA MARTINIERE
INTERES. : RUY VIEIRA
INTERES. : SIDNEY CROCE
INTERES. : SILVIO VELOSO
INTERES. : THEODORO PEREIRA
INTERES. : TITO TOLENTINO DE SOUZA
INTERES. : TORQUATO TASSO
INTERES. : VALMY ANGELICO XAVIER GASPARY
INTERES. : WENCESLAU DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.

2. No caso em exame, o julgado embargado concluiu pela ocorrência da litispendência em relação aos MS 4.000/DF e MS 4.151/DF, bem como aos feitos que tramitam na Justiça Federal, devendo, portanto, ser julgada extinta a demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o reajuste de 3,17% deve se limitar à 1º/01/2002, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos de declaração, como recurso de correção, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

Consta do acórdão embargado, no que interessa:

"Ainda que se trate, em princípio, de partes processuais diferentes no momento da impetração, as demandas executivas devem ser individualizadas, de modo a se evitar que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria **bis in idem**.

Esclareço, em mais uma oportunidade, que a comprovação da litispendência, arguida em relação aos feitos originários desta e. Corte Superior, foi verificada diretamente nos autos dos respectivos processos (MS n.º 4.000/DF e MS n.º 4.151/DF), em carga ao meu gabinete. Já relativamente aos feitos que tramitam perante a e. **Justiça Federal**, o exame da preliminar foi realizado por meio dos documentos juntados pelo ente previdenciário, conforme exposto na decisão ora agravada.

Por essa especial razão - o fato de haver representados que figuram tanto na presente execução quanto naquelas apontadas pelo instituto previdenciário - a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, **ex vi** do artigo 267, inciso V, do CPC."

Como se vê, o julgado embargado concluiu pela ocorrência da litispendência em relação aos MS 4.000/DF e MS 4.151/DF, bem como aos feitos que tramitam na Justiça Federal, devendo, portanto, ser julgada extinta a demanda."

Como se vê, a matéria já foi exaustivamente analisada por esta Corte. Pretende a embargante, portanto, a revisão do julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julgam corretas. Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC-2015.

Outrossim, no tocante à limitação dos efeitos patrimoniais da concessão da segurança, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o reajuste de 3,17% deve se limitar à 1º/01/2002, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIFISCO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL. REAJUSTE INTEGRAL DE 25,94%. LEI FEDERAL 8.880/94. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 28 E 29. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESÍDUO 3,17%. ORDEM CONCEDIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODIFICATIVO.

1. Consoante orientação jurisprudencial do STJ, aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a *legitimatio ad causam* passiva. Ilegitimidade passiva *ad causam* do Ministros de Estado da Fazenda e da Administração Federal e Reforma do Estado afastada.
2. Os efeitos patrimoniais do presente mandado de segurança devem repercutir à data da reestruturação da carreira dos auditores fiscais do tesouro nacional, devendo ser compensados com os valores eventualmente pagos administrativamente. Precedentes.
3. No tocante ao percentual dos juros de mora, consoante jurisprudência do STJ, os juros de mora nas causas ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35, de 27/8/2001, como a hipótese dos autos, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 12% ao ano.
4. A segurança concedida abrange todos os filiados relacionados na petição inicial.
5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o acórdão nos termos da fundamentação, sem modificação de mérito." (EDcl no MS 3.901/DF, Rel. Ministra JANE SILVA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/8/2008).

No caso em exame, a União registra que a data de 29 de junho de 1999 corresponde à data da reestruturação da carreira de auditoria fiscal do tesouro nacional.

Dessa forma, **os efeitos patrimoniais devem repercutir à data da reestruturação da carreira** dos auditores fiscais do tesouro nacional, devendo ser compensado com os valores eventualmente pagos administrativamente, razão pela qual não há falar em execução referente ao período de jan/2001 a nov/2003.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0149672-7 EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos
PROCESSO ELETRÔNICO EmbExeMS 6.864 /
DF

Números Origem: 200000248673 200701507924

EM MESA

JULGADO: 24/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
INTERES.	: ALFREDO DA COSTA
INTERES.	: ALVARIM MANGUEIRA MARQUES
INTERES.	: ÁLVARO DA SILVA NUNES
INTERES.	: LERCIO FELICIANO CAETANO
INTERES.	: MARIO AUGUSTINHO PIAZZA
INTERES.	: MÁRIO DA CUNHA LIMA
INTERES.	: MARTINHO BRUNING
INTERES.	: MAURO DUARTE SCHUTEL
INTERES.	: MAURO VIEIRA BRISK
INTERES.	: MILTON MIGOSKI
INTERES.	: NILTON BROGNOLI
INTERES.	: ODILON JOSÉ DE SIMAS
INTERES.	: OSMAR ADOLFO BUNN
INTERES.	: PASCHOAL SIMONE NETO
INTERES.	: PAULO IGNÁCIO JACQUES
INTERES.	: RAMOS MUNIZ CERQUEIRA
INTERES.	: ROMEU DE LA MARTINIERE
INTERES.	: RUY VIEIRA
INTERES.	: SIDNEY CROCE
INTERES.	: SILVIO VELOSO
INTERES.	: THEODORO PEREIRA
INTERES.	: TITO TOLENTINO DE SOUZA
INTERES.	: TORQUATO TASSO
INTERES.	: VALMY ANGELICO XAVIER GASPARY



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : WENCESLAU DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) - DF016362
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ALFREDO DA COSTA
INTERES. : ALVARIM MANGUEIRA MARQUES
INTERES. : ÁLVARO DA SILVA NUNES
INTERES. : LERCIO FELICIANO CAETANO
INTERES. : MARIO AUGUSTINHO PIAZZA
INTERES. : MÁRIO DA CUNHA LIMA
INTERES. : MARTINHO BRUNING
INTERES. : MAURO DUARTE SCHUTEL
INTERES. : MAURO VIEIRA BRISK
INTERES. : MILTON MIGOSKI
INTERES. : NILTON BROGNOLI
INTERES. : ODILON JOSÉ DE SIMAS
INTERES. : OSMAR ADOLFO BUNN
INTERES. : PASCHOAL SIMONE NETO
INTERES. : PAULO IGNÁCIO JACQUES
INTERES. : RAMOS MUNIZ CERQUEIRA
INTERES. : ROMEU DE LA MARTINIERE
INTERES. : RUY VIEIRA
INTERES. : SIDNEY CROCE
INTERES. : SILVIO VELOSO
INTERES. : THEODORO PEREIRA
INTERES. : TITO TOLENTINO DE SOUZA
INTERES. : TORQUATO TASSO
INTERES. : VALMY ANGELICO XAVIER GASPARY
INTERES. : WENCESLAU DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.